

que pertencem a companhias de seguros estrangeiras serão submetidas ao regime que for aplicado às acções das companhias de seguros nacionalizadas nos termos do presente diploma.

Art. 3.º — 1. O Governo procederá dentro de noventa dias à revisão da legislação reguladora da actividade das companhias, agências e mútuas de seguros mencionadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º

2. Até à publicação da legislação a que se refere o número anterior, serão nomeados pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro das Finanças, delegados do Governo para as companhias mencionadas na alínea a) do artigo 1.º, com os poderes e funções definidos no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, podendo um delegado do Governo exercer funções simultaneamente em mais de uma companhia.

Art. 4.º As condições de reembolso dos accionistas das companhias nacionalizadas nos termos do presente diploma e a orgânica de gestão e fiscalização dessas companhias serão estabelecidas em legislação a publicar pelo Governo dentro de noventa dias.

Art. 5.º São dissolvidos os actuais órgãos sociais das companhias de seguros nacionalizadas nos termos do presente diploma.

Art. 6.º — 1. O Primeiro-Ministro, ouvidos o Ministro das Finanças e os Sindicatos dos Profissionais de Seguros, nomeará, por despacho, comissões administrativas para as companhias nacionalizadas nos termos do presente diploma, compostas por três a cinco elementos de reconhecida competência em problemas de seguros.

2. Poderá ser nomeada, nos termos do número anterior, uma mesma comissão administrativa para superintender simultaneamente em mais de uma companhia de seguros.

Art. 7.º As comissões administrativas nomeadas nos termos do artigo anterior exercerão funções até à entrada em funcionamento dos órgãos de gestão que venham a ser constituídos nos termos previstos no artigo 4.º

Art. 8.º Os vogais das comissões administrativas de companhias de seguros nacionalizadas nos termos do presente diploma que tenham sido nomeados por portaria do Ministro das Finanças mantêm-se em funções.

Art. 9.º — 1. As comissões administrativas terão todos os poderes que, pela lei ou pelos estatutos das respectivas companhias de seguros, pertenciam aos conselhos de administração ou de gerência, com excepção:

- a) Da faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão ou alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Da capacidade para a prática de actos que não estejam estritamente relacionados com as necessidades de gestão corrente das respectivas companhias de seguros.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho de autorização do Ministro das Finanças.

Art. 10.º As remunerações dos membros das comissões administrativas, a atribuir enquanto esses membros exercerem tais funções, serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Se-

tembro, constituindo encargo das respectivas companhias.

Art. 11.º A responsabilidade perante terceiros, decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas, será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

Art. 12.º As comissões administrativas elaborarão, após o termo do seu mandato, relatório circunstanciado sobre a sua actividade e prestarão contas da mesma para apreciação pelo Ministro das Finanças.

Art. 13.º Os membros dos conselhos de administração, de gerência ou fiscal, dissolvidos nos termos do presente diploma, ficam obrigados a prestar às comissões administrativas as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 14.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 15 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Genebra, depositou junto do director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em 27 de Janeiro de 1975, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, concluída em Estocolmo a 14 de Julho de 1967, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 9/75, de 14 de Janeiro.

Até 31 de Janeiro de 1975 eram Partes na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual os seguintes países: Argélia, Austrália, Áustria, Bélgica, Bielo Rússia, Brasil, Bulgária, Camarões, Canadá, Chade, Checoslováquia, Costa do Marfim, Cuba, Daomé, Dinamarca, Egipto, Emiratos Árabes, Espanha, Estados Unidos, Fiji, Finlândia, França, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Japão, Jordânia, Jugoslávia, Listenstaina, Luxemburgo, Malawi, Marrocos, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Quénia, Reino Unido, República da África do Sul, República Democrática Alemã, República Federal da Alemanha, República do Vietname, República Popular Democrática da Coreia, Roménia, Santa Sé, Senegal, Sudão, Suécia, Suíça, Togo, Ucrânia, Uganda, União Soviética e Zaire.

Nos termos do artigo 15.2) da referida Convenção, esta entrará em vigor em relação a Portugal três meses depois do depósito do instrumento de ratificação, ou seja em 27 de Abril de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.